DECRETO N° 085/2022 = 14/07/2022

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da administração pública direta e indireta, sobre a aplicação de penalidades e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Município de Cabo Verde – MG e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cabo Verde, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o inciso IX, do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, o disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos Decretos Municipais nºs 050/99, de 07 de dezembro de 1999 e 063/2020, de 15 de outubro de 2020 e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação de penalidades a fornecedores e prestadores de serviços que descumprem as obrigações assumidas perante o Poder Público;

CONSIDERANDO a importância da aplicação de penalidades aos fornecedores e prestadores de serviços que descumprem suas obrigações como forma de se prevenir ocorrências danosas ao procedimento licitatório, à execução dos contratos administrativos e, consequentemente, buscando defender o interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, as inúmeras ocorrências relacionadas à inexecução ou execução parcial dos ajustes firmados com o Poder Público e as dificuldades das unidades administrativas em aplicar penalidades em razão da ausência de regulamentação específica,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cabo Verde, voltadas à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas nos artigos 81, 86, 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02; disciplina a aplicação das sanções/previstas nestes dispositivos legais; e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Art. 2º Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e da administração indireta municipal;

II - Fornecedor: pessoa física ou jurídica participante de licitação, realizada pela administração pública municipal, e/ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a administração pública municipal;

III - Autoridade competente: agente público investido da competência de instaurar e decidir o procedimento administrativo;

IV - Comissão: comissão de servidores instituída por ato de autoridade competente, com a função de instruir o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas aos fornecedores.

Art. 3º Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02, segundo a natureza e a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção II
Da Competência para a Apuração as Infrações Administrativas

Art. 4º A determinação da apuração da responsabilidade pela inexecução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor é de competência do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Suprimentos no âmbito do Poder Executivo ou, no âmbito da Administração Pública Indireta, do órgão designado pelo Diretor do Ente Público.

Art. 5º Compete aos órgãos referidos no artigo anterior a apuração da responsabilidade dos licitantes participantes dos certames no âmbito de cada Ente, bem como a apuração da responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que participem de cotação de preços para as aquisições de bens e serviços com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que a infração seja cometida antes da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
Do Início do Processo

Art. 6º O Presidente da Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou o Servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do Contrato, conforme o caso, sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos visando a fraudar os objetivos de licitação, enviará representação à autoridade competente contendo:

I - O relato da conduta irregular praticada pelo licitante ou contratado;

II - As cláusulas do instrumento convocatório ou do contrato que foram infringidas;

III - Os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

Art. 7º - O processo administrativo será instaurado por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo ou do Diretor da Entidade da Administração Pública Indireta, conforme o caso, que deverá conter:

I - A identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;

II - A menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;

III - A designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;

IV - O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão;

V - A determinação de suspensão do registro cadastral do fornecedor processado.

Seção II
Da Comunicação dos Atos

Art. 8º - O fornecedor deverá ser notificado:

I - Dos documentos juntados, dos despachos, das decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II - Das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º - Em regra, a notificação far-se-á pelos Correios, por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR.

§ 2º - Após o recebimento da notificação para apresentação de defesa, deverá o fornecedor informar qualquer alteração no seu endereço, sob pena de se considerar ciente de todas as notificações enviadas para o endereço constante nos autos, não se realizando, neste caso, a citação por edital.

§ 3º - Far-se-á notificação por Edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A notificação por Edital se fará com prazo de 10 (dez) dias, findos os quais passará a correr o prazo para a prática do ato processual.

Art. 9º A notificação dos atos será dispensada:

I - Quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante;

II - Quando o fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente nos autos do processo.

Seção III
Do Regime dos Prazos

Art. 10 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do ente público que instaurou o processo administrativo.

Art. 11 Os prazos serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

Art. 12 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º - Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º - Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da administração pública responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 13 O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 60 (sessenta) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único - A excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada pela comissão responsável pelo

procedimento à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes à expiração do prazo.

Seção IV
Da Instrução

Art. 14 O fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, no caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do art. 21 deste Decreto.

§ 1º - A notificação deverá conter:

I - Identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
II - Finalidade da notificação;
III - Prazo e local para apresentação da defesa;
IV - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
V - A informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º - Para a validade do processo as notificações deverão ser feitas com a observância das prescrições legais, contudo a resposta do fornecedor supre a irregularidade.

§ 3º - No caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 21 deste Decreto, o prazo para a defesa do fornecedor é de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 15 A não apresentação de defesa por parte do fornecedor importa no reconhecimento da verdade dos fatos descritos na notificação inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos do processo administrativo.

Parágrafo único. Mesmo que o fornecedor não apresente defesa no prazo legal, deverá ser respeitado o contraditório e a ampla defesa em todos os atos seguintes, vedando-se, contudo, a prática de atos a cujo respeito se tenha operado a preclusão.

Art. 16 O fornecedor poderá juntar documentos e pareceres, requerer providências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo fornecedor quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º - Toda a prova documental deve ser produzida na defesa, salvo em relação a documentos novos que podem ser juntados a qualquer tempo.

§ 4º - Poderão ser produzidas outras provas após o prazo de apresentação de defesa, desde que requeridas na peça defensiva.

Art. 17 Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da Comissão averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos, podendo determinar de ofício a produção das provas imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Art. 18 Encerrada a instrução processual, a Comissão notificará o fornecedor para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa final.

Seção V
Do Relatório

Art. 19 Apresentada a defesa final a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, circunstanciado que deverá conter o resumo do procedimento e proposta fundamentada sobre aplicação ou não de penalidade ao fornecedor, indicando a sanção administrativa cabível, quando for o caso.

Parágrafo único. O relatório deverá ser apresentado pela Comissão à autoridade competente no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término da instrução.

Seção VI
Da Decisão

Art. 20 O processo administrativo extingue-se com a decisão, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentam.

§ 1º - Na decisão serão resolvidas as questões suscitadas no processo e que não tenham sido decididas em momento anterior.

§ 2º - A autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21 Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a administração pública municipal, e aos licitantes que cometerem atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, direta e indireta, por prazo de até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de acordo com a variação positiva do INPC/IBGE, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º - A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Decreto.

§ 3º - A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º - Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, retardar a execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, cometer fraude fiscal ou declarar informações falsas, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Município, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Suprimentos e o Setor responsável pelos pagamentos das entidades da Administração Indireta, conforme o caso, serão comunicados dos processos administrativos cujas penalidades e sanções culminem em multas, devendo, por sua vez, adotar as seguintes medidas, conforme o caso:

I - Levantamento de valores;

II - Bloqueio de pagamentos;

III - Execução de garantias contratuais depositadas em conta do Município ou da Entidade da Administração Indireta ou de outras garantias prestadas;

IV - Emissão de guias para adimplemento das multas aplicadas aos licitantes ou contratados;

V - Inscrição em dívida ativa.

Art. 23 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 4 - e nos incisos I a IV do caput do art. 21 deste Decreto é de competência dos ordenadores de despesa dos órgãos ou, da Secretaria Municipal de Suprimentos no ambiente do Poder Executivo da Administração Pública Direta, ou órgão equivalente nos Entes da Administração Pública Indireta.

Art. 24 - A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas no §4º e nos incisos III e IV do caput do art. 21 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Diário Oficial do Município, o qual deverá conter:

I - Nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - Nome e CPF de todos os sócios;

III - Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

IV - Órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;

V - Número do processo; e
VI - Data da publicação.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 25 Dos atos da Comissão instituída para condução do processo administrativo, cabe representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do ato, no caso de recusa de juntada de documentos ou pareceres e de realização de providências.

Art. 26 É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da decisão.

Parágrafo único. A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente instruído, à autoridade superior integrante do mesmo órgão ou entidade, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Art. 27 Nos mesmos moldes do artigo anterior, do ato do Chefe do Departamento Municipal de Administração e Fazenda que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação do ato.

Art. 28 Os recursos previstos neste Decreto não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 1º - Compete ao Controle Interno do Município, organizar e manter o cadastro de que trata este artigo.

§ 2º - Compete ao Presidente da Comissão, quando do trânsito em julgado da decisão administrativa, informar por escrito ao Controle Interno sobre a penalidade aplicada, encaminhando a cópia da decisão e informando o número do processo administrativo, o prazo da penalidade aplicada, o nome, o CPF/CNPJ e o endereço do fornecedor punido, além de outras informações forem necessárias.

Art. 30 Será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no § 4º e nos incisos III e IV do caput do art. 21 deste Decreto.

Art. 31 Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Art. 32 A Administração deverá rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 4º e nos incisos III e IV do caput do art. 21 deste Decreto.

Parágrafo único - A rescisão de que trata o caput deste artigo deverá ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Art. 33 O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no cadastro de que trata o artigo 29, determinará a sua imediata exclusão deste cadastro e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto nº 023, de 05/03/2021, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Verde, 14 de julho de 2022.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO